



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006641-29.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, é apelado HOPI HARI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36052

Apelação Cível 0006641-29.2022.8.26.0003

Apelante: Tb Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos

Humanos S/A

Apelado: Hopi Hari S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelação. Ação em fase de cumprimento de sentença. Extinção da execução, sob o fundamento de que o crédito perseguido estava submetido ao Plano de Recuperação Judicial da ré. Crédito que é constituído, efetivamente, no momento que houve a violação do direito do credor. Contratos de locação de veículos. Crédito decorrente de aluguéis atrasados e, também, ressarcimento de multas de trânsito derivadas da utilização dos bens locados. Fato gerador do crédito consistente na data de vencimento de tal crédito. Ocorrência posterior ao pedido de recuperação judicial. Natureza extraconcursal de tal crédito evidenciada, razão pela qual não se sujeita aos efeitos da recuperação. Afastamento da extinção, com a determinação de retomada da marcha processual executiva. Competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre atos de constrição e expropriação do patrimônio da apelada. Competência do Juízo a quo para o processamento do feito, resguardada a análise dos atos de constrição patrimonial pelo Juízo da Recuperação. Litigância de má-fé, contudo, inócua na espécie. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 160), que, nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença, extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da homologação do plano de recuperação da empresa executada.

Inconformado, apela o exequente. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que os créditos objeto desta execução tem natureza extraconcursal, de modo que não se submetem ao Plano de Recuperação Judicial. Diz que a recuperação judicial da executada restou deferida em 26/10/2016, ao passo que o fato gerador dos créditos ocorreu entre 30/03 e 30/08/2019 e 04/11/2019. Aduz que o próprio Administrador Judicial reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos. Conclui, assim, que não se pode falar em suspensão ou extinção da execução. Doravante, aponta que deve ser aplicada multa por litigância de má-fé, por tentativa de frustrar a satisfação da execução. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 202/213).

Houve resposta (fls. 221/227).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela improcedência do recurso (fls. 239/241).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

Nos moldes da regra do artigo 49 da Lei 11.101/05, tem-se que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Percebe-se, assim, que os créditos já constituídos quando do pedido de recuperação judicial é que se submetem aos efeitos desta. Assim, deve se examinar qual é a data do pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, cotejá-la com a data em que o crédito pertencente ao credor foi efetivamente constituído.

Nos termos do que já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não é a sentença ou seu trânsito em julgado que constitui o crédito. O referido pronunciamento jurisdicional apenas o declara. Confira-se:

“[...] 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 [...]” (STJ, REsp 1634046-RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com efeito, nos moldes do que já decidido no âmbito deste E. Tribunal de Justiça e em harmonia com o que vem sendo decidido pelo C. Superior

Tribunal de Justiça, “*a formação do crédito ocorre na data da violação do direito, e não na data da sentença que o declara (ou do trânsito em julgado)*” (Agravado de Instrumento nº 2012712-90.2020.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Francisco Loureiro; j. em 09/03/2020).

E, no caso dos autos, a violação do direito da parte autora, ora apelante, ocorreu nas datas em que a ré, ora apelada, ficou em mora quanto às obrigações que assumiu no bojo de contratos de locação de veículos celebrados com a autora. Assim, os fatos geradores são as datas de vencimento das notas fiscais não pagas relativas à locação, entre 30/03/2019 e 30/09/2019, bem como reembolso por multas derivadas de infração de trânsito, vencidas em 04/11/2019.

No caso concreto, de outro lado, consoante é possível extrair dos autos, a recuperação judicial da ré restou requerida em 24/08/2016, e seu deferimento ocorreu em 26/10/2016.

Consigne-se, por oportuno, que sequer haveria de se falar que o fato gerador do débito foi a contratação da locação, uma vez que a apelante somente sofreu o prejuízo com a mora acerca do pagamento dos alugueis e multas de trânsito. Contudo, mesmo que se considerasse a data de locação, o cenário não seria alterado, porquanto os contratos foram celebrados a partir de abril de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Assim, infere-se que o crédito da apelante foi constituído por fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual não está sujeito aos efeitos desta.

Ademais, a natureza extraconcursal dos créditos restou reconhecida pelo próprio Administrador Judicial da Recuperação Judicial, conforme fls. 198: “*Analizando todo o contido nos autos, esta Administradora Judicial apurou que o fato gerador do crédito aqui discutido é posterior ao ingresso da Recuperação Judicial. Assim, esta subscritora opina pela extinção do presente*

incidente [Habilitação de Crédito], *uma vez que a referida quantia é extraconcursal.*” (fls. 198).

Por fim, a própria apelada também reconhece tal fato, mesmo que indiretamente. Afinal, em nenhum momento requereu a suspensão da presente execução, mas sim, a submissão dos atos de constrição e alienação de ativos ao Juízo Universal.

Portanto, independentemente do prisma sob o qual a presente questão de direito seja apreciada, deve-se reconhecer a natureza extraconcursal do crédito perseguido, com a consequente retomada do cumprimento de sentença de origem.

E, em decorrência da forma como decidida a questão de direito acima, também é forçoso admitir a competência do Juízo *a quo* para dar seguimento ao cumprimento de sentença, observando-se a inafastável necessidade de controle, por parte do Juízo da Recuperação Judicial, para atos constritivos e expropriatórios do patrimônio da recuperanda.

Realmente, nos moldes daquilo que vem sendo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca deste tema, deve-se concluir que cumprimento de sentença deve seguir no Juízo Cível. Todavia, também se deve reconhecer que os atos de constrição e expropriação sobre os bens da recuperanda necessariamente devem ser submetidos ao crivo do Juízo Recuperacional, dada a competência deste para decidir sobre os atos de disposição patrimonial daquela, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação.

Portanto, o entendimento que se harmoniza com os julgados do C. STJ acerca do assunto, realmente, vai no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial é competente para aferir acerca da essencialidade, ou não, dos bens, de modo que todos os atos de expropriação e constrição de patrimônio devem passar, necessariamente, sobre seu crivo. Contudo, tal circunstância não resulta no

esvaziamento da competência dos Juízos em que tramitam as execuções/cumprimentos de sentença, haja vista que permanecem competentes para a aferição das demais questões.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente

de relação de consumo.

4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

“O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.” (AgInt no CC nº 151.639/SP - v.u., j. de 25.10.17 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais, mas os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.” (AgInt no CC nº 123.834/SP v.u. DJ-e de 29.05.17 Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)

Por fim, não há que se falar em condenação da ré nas penas de

litigância de má-fé. Com efeito, não se vislumbra, ao menos por enquanto, a existência de quaisquer das posturas elencadas nos incisos I a VII do artigo 80, do Código de Processo Civil. Outrossim, as condutas processuais da ré não extrapolaram os limites razoáveis do direito de ação e de defesa constitucionalmente garantidos, de modo que, também por este prisma, resta impossível a aplicação da referida penalidade (Apelação nº 0002190-92.2014.8.26.0341; 13ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Francisco Giaquinto, j. 18/09/2017). Ademais, percebe-se que, durante toda a marcha processual, a ré nunca requereu a suspensão da execução, mas, tão somente, submissão dos atos de constrição e alienação de ativos ao Juízo Universal. Assim, percebe-se que eventuais condutas posteriores dotadas de relativa incoerência, em verdade, derivam de mero equívoco, mas não de má-fé, a qual necessita de cabal comprovação.

Assim, respeitados e ressalvados os entendimentos em sentido contrário, o recurso interposto merece parcial provimento neste ponto, para que, nos termos do que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, o feito seja retomado, afastando-se a extinção, e continue tramitar perante o Juízo *a quo*, observando-se, contudo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a aferição e controle sobre todos os atos de constrição e expropriação sobre os bens da recuperanda.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora